



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
Administração Municipal - Poder Executivo - Secretaria Municipal de Finanças

LEI MUNICIPAL Nº 744/2001

EMENTA:

Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU-RN

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (Artigo 165, II, Parágrafo 2º), combinada com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Artigo 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - Em conformidade com o Artigo 63, Inciso III, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar junto a esta Lei, o anexo de que trata o seu Artigo 4º, Parágrafo 1º.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Municipal

SEÇÃO I

Do Equilíbrio

Artigo 3º - Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2002, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser superior ao das receitas previstas.

Artigo 4º - A avaliação dos resultados dos programas, de que trata a Alínea "E", do Inciso I, do Artigo 4º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando teremos como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Artigo 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002, será composta das seguintes peças:

- I. projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e*
- II. anexos, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:*
 - a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;*
 - b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (Artigo 212);*
 - c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;*
 - d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;*
 - e) natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;*
 - f) despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;*
 - g) receitas e despesas por categorias econômicas;*
 - h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;*
 - i) despesas previstas consolidadas ao nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;*
 - j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;*
 - k) consolidado por funções, programas e sub-programas;*
 - l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;*
 - m) despesas por órgãos e funções;*
 - n) despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;*
 - o) despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;*
 - p) recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;*
 - q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF; e*
 - r) especificação da legislação da receita.*

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2001, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da presente Lei.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Artigo 6º - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2002, também conterá autorização para abertura de créditos adicionais, a autorização para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.



Artigo 7º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Artigo 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (Artigo 166, Parágrafo 3º, II, "a", "b", "c", e Parágrafo 4º), devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Artigo 10. - O Poder Executivo Municipal, até 31 de janeiro de 2002, regulamentará por Decreto, a programação financeira das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Artigo 11. - Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (Artigo 8º, Parágrafo 2º, e no Anexo V).

Parágrafo 3º - As despesas terão como prioridades, os projetos/ações elencadas no Anexo I a esta Lei.

Artigo 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.



Artigo 13 - Constará a proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes Líquidas.

CAPITULO IV Das Receitas

Artigo 14 - A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, (Seções I e II, do Capítulo III, Artigos. 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2002.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;*
- II. variações de índices de preços;*
- III. crescimento econômico; e*
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.*

Parágrafo 2º - A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000. (Artigo 12, Parágrafo 1º).

Artigo 15 - Não será permitida, no exercício de 2002, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

CAPÍTULO V Das Despesas Seção I Das Despesas com Pessoal

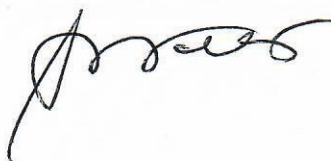
Artigo 16 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Artigo 17 - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 2º - Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no Parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 18 - Para atendimento das disposições do Artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.



Artigo 13 - Constará a proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes Líquidas.

CAPITULO IV Das Receitas

Artigo 14 - A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, (Seções I e II, do Capítulo III, Artigos. 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2002.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;*
- II. variações de índices de preços;*
- III. crescimento econômico; e*
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.*

Parágrafo 2º - A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000. (Artigo 12, Parágrafo 1º).

Artigo 15 - Não será permitida, no exercício de 2002, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

CAPÍTULO V Das Despesas Seção I Das Despesas com Pessoal

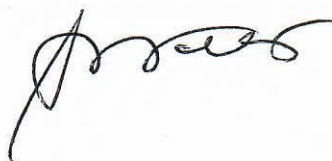
Artigo 16 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Artigo 17 - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 2º - Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no Parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 18 - Para atendimento das disposições do Artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.



Artigo 19 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (Artigo 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Artigo 20 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

Seção II

Das Despesas Irrelevantes

Artigo 21 - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16, Parágrafo 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando voltadas para o aspecto social.

Seção III

Das Despesas com Convênios

Artigo 22 - O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I. seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;

II. seja aprovado previamente o cronograma de desembolso;

III. a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;

IV. seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

V. haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

VI. sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção IV

Das Despesas com Novos Projetos

Artigo 23 - O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para os Investimentos.

CAPÍTULO VI

Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Artigo 24 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para o exercício de 2002, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título



de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. que haja lei específica, autorizativa da subvenção;

III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior a que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo Único, do Artigo 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

IV. que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. que a entidade beneficiária faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de julho de 2001;

VI. que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme Artigo 195, Parágrafo 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e

VII. não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não poderá constar na Proposta orçamentária para o Exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 25 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma de "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes do excesso de arrecadação;

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV. os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e

V. o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Artigo 26 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Artigo 27 - As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



Artigo 28 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2001, poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2002, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001, consoante disposições do Parágrafo 2º, do artigo 167, de Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização
SEÇÃO I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Artigo 29 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública junto o Conselho de Gestão Fiscal.

Artigo 30 - O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II
Da Limitação do Empenho

Artigo 31 - Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único - A limitação do empenho iniciará com nas despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput", será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Artigo 32 - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO IX
Das Vedações

Artigo 33 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Artigo 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto



orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Artigo 34 - É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - Além da limitação definida no "caput", não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;*
- II - objetivos ou campanhas estranhas as atribuições legais do Poder Executivo;*
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e*
- IV - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.*

CAPÍTULO X
Das Dívidas
SEÇÃO ÚNICA
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Artigo 35 - Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina a Constituição Federal (Artigo 100, Parágrafo 1º).

Parágrafo 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Artigo 36 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas interna e externa.

CAPÍTULO XI
Do Plano Plurianual



Artigo 37 - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2002, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Artigo 38 - Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2002.

Artigo 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de Lei específica.

Parágrafo Único - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII
Das Disposições Gerais e Transitórias
SEÇÃO I
Dos Prazos

Artigo 40 - A proposta orçamentária para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Caso a Lei Orgânica Municipal não defina a data do envio da matéria especificada no "caput", o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2002.

Artigo 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 04(quatro) de agosto de 2001, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Artigo 42 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar no quadriênio 2002 a 2005, será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto de 2001, consoante as disposições do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, através do Artigo 35, Parágrafo 2º, Inciso I.

SEÇÃO II
Das Alterações na Legislação Tributária

Artigo 43 - Os projetos de lei relativos as alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2001.

Artigo 44 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

- I. Poder Executivo, até 1º de julho de 2001, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e*
- II. Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.*



Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Artigo 45 - A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, em 20 de Junho de 2001.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

Administração Municipal - Poder Executivo - Secretaria Municipal de Finanças

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

I – ORÇAMENTO FISCAL

1.1 – Administração

- 1.1.1 – Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 1.1.2 – Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor;
- 1.1.3 – Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.4 – Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.5 – Modernizar a administração municipal;
- 1.1.6 – Recuperar as receitas municipais; e
- 1.1.7 – Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 – Saneamento

- 1.2.1 – Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 – Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 1.2.3 – Recuperar rios e lagoas;
- 1.2.4 – Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- 1.2.5 – Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

1.3 – Educação

- 1.3.1 – Manter o Programa da Merenda Escolar;
- 1.3.2 – Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.3 – Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.4 – Desenvolver programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5 – Ampliar vagas escolares;
- 1.3.6 – Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.7 – Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.8 – Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.9 – Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;
- 1.3.10 – Integrar as creches e pré-escola ao Sistema Municipal de Ensino; e
- 1.3.11 – Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares.

1.4 – Cultura

- 1.4.1 – Restaurar e recuperar logradouros;
- 1.4.2 – Implantar projetos culturais sobretudo a valorização do folclore e artesanato;
- 1.4.3 – Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e
- 1.4.4 – Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal.

1.5 – Serviços Públicos

- 1.5.1 - Fiscalizar o sistema de iluminação pública;
- 1.5.2 - Revitalizar e manter o mercado público, feira e matadouro;
- 1.5.3 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e
- 1.5.4 - Ampliar e manter cemitério público e praças públicas.

- 1.6 - Habitação
 - 1.6.1. - Incentivar políticas de habitação;
 - 1.6.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e
 - 1.6.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

- 1.7 - Esporte e Lazer
 - 1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
 - 1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e
 - 1.7.3 - Manter e recuperar quadras de esportes.

- 1.8 - Meio Ambiente
 - 1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
 - 1.8.2 - Desenvolver programas de educação ambiental.

- 1.9 - Transporte
 - 1.9.1 - Instalar abrigos rodoviários; e
 - 1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.

- 1.10 - Limpeza Urbana
 - 1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
 - 1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e
 - 1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado.

- 1.11 - Finanças
 - 1.11.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do Município;
 - 1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
 - 1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- 2.1 - Saúde
 - 2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
 - 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;
 - 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;
 - 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
 - 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
 - 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
 - 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
 - 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
 - 2.1.9 - Ampliar a assistência odontológica; e



2.1.10 – Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

2.2 – Trabalho

2.2.1 – Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;

2.2.2 – Implantar oficinas profissionalizantes;

2.2.3 – Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e

2.2.4 – Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana do município..

2.3 – Assistência Social

2.3.1 – Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;

2.3.2 – Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;

2.3.3 – Incrementar o Programa de Apoio à Gestante;

2.3.4 – Melhorar a qualidade do serviço de creches;

2.3.5 – Combater a prostituição infanto-juvenil; e

2.3.6 – Promover educação profissional para população.

São José de Mipibu/RN, em 20 de Junho de 2001.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal